



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.329 - RS (2012/0124924-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO CONDENADO A PROMOVER CANALIZAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante pleiteia o atendimento da totalidade do seu pedido, qual seja, de que o município proceda à elaboração e execução de projeto técnico completo da rede coletora e sistema de tratamento de esgoto doméstico nas ruas mencionadas na petição inicial.

2. A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral para o fim de condenar a municipalidade a efetuar a canalização, *"no prazo de 30 dias, do esgoto pluvial e cloacal (vala) que corre em céu aberto, nas Ruas Mário Sica e Amaro Moreira Diniz, Bairro Passo da Cruz, São Jerônimo, bem como determinar que, no mesmo prazo, re/ratifique o levantamento apresentado na fl.83, visto que constou o nome das ruas corretos (Mário Sicca e Amaro Moreira Diniz), mas informando que as residências visitadas são da "Vila São Francisco" e não "Bairro Passo da Cruz", objeto da lide, apresentando o correto, se for o caso."* (fl.127, e-STJ).

3. Os recursos de apelação interpostos pelo Município e Parquet estadual foram improvidos, ante as peculiaridades fáticas do caso.

4. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que *"O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes"* (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012). Todavia, inviável o atendimento do pleito Ministerial, por esbarrar na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.329 - RS (2012/0124924-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO CONDENADO A PROMOVER CANALIZAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 45 DA LEI 11.445/07. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." (fl.335, e-STJ)

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 209/210, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

I. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de uma rede de tratamento de esgoto cloacal e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.

II. Em que pese a existência de dever do Município em zelar pelo meio ambiente, fornecendo uma adequada estrutura de saneamento básico aos cidadãos descabe a imposição por intermédio do Poder Judiciário de obrigar o Município a construir rede de esgoto cloacal, principalmente, pelos limites impostos pela legislação financeira e orçamentária, tendo em vista que investimentos deste vulto necessitam de inclusão no plano plurianual (PPA) e na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Ausência de previsão legal para a imposição. Precedentes desta e. Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. No caso dos autos, houve condenação a realização de obras de canalização do esgoto a céu aberto em bairros desassistidos do Município medida que já tem o condão de zelar pela saúde pública e evitar o escoamento de esgoto em céu aberto. Sentença mantida no ponto.

IV. As pessoas jurídicas de direito público são isentas do pagamento de custas processuais nos termos da Lei 13.471, de 23.06.2010 que alterou o art. 11 do Regimento das Custas (Lei 8.121/85). Excluídas as despesas judiciais, por força da ADI n.º 70038755864. Sentença explicitada no ponto.

DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS, COM EXPLICITACÃO DA SENTENÇA."

O agravante alega que:

"Primeiramente cumpre afastar na espécie, a incidência da Súmula 7/STJ, pois, a pretensão do recorrente Ministério Público Estadual não é de reexame do conjunto fático probatório dos autos, mas a simples reavaliação jurídica das provas assentadas no próprio acórdão vergastado.

Não se trata de rediscussão fático-probatória como alega a decisão agravada pois, o cerne da questão está em aplicar corretamente o direito à espécie(a negativa de vigência ao art. 45 da Lei nº 11.445/07), a reavaliação jurídica dos fatos descritos na origem, constantes no Acórdão recorrido. Inaplicabilidade, portanto, da Súmula 7/STJ."

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.329 - RS (2012/0124924-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO CONDENADO A PROMOVER CANALIZAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante pleiteia o atendimento da totalidade do seu pedido, qual seja, de que o município proceda à elaboração e execução de projeto técnico completo da rede coletora e sistema de tratamento de esgoto doméstico nas ruas mencionadas na petição inicial.

2. A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral para o fim de condenar a municipalidade a efetuar a canalização, *"no prazo de 30 dias, do esgoto pluvial e cloacal (vala) que corre em céu aberto, nas Ruas Mário Sica e Amaro Moreira Diniz, Bairro Passo da Cruz, São Jerônimo, bem como determinar que, no mesmo prazo, re/ratifique o levantamento apresentado na fl.83, visto que constou o nome das ruas corretos (Mário Sicca e Amaro Moreira Diniz), mas informando que as residências visitadas são da "Vila São Francisco" e não "Bairro Passo da Cruz", objeto da lide, apresentando o correto, se for o caso."* (fl.127, e-STJ).

3. Os recursos de apelação interpostos pelo Município e Parquet estadual foram improvidos, ante as peculiaridades fáticas do caso.

4. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que *"O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes"* (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012). Todavia, inviável o atendimento do pleito Ministerial, por esbarrar na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada a prover.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de São Jerônimo/RS, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto local e a responsabilização pelo danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral para o fim de condenar a municipalidade a efetuar a canalização, *"no prazo de 30 dias, do esgoto pluvial e cloacal (vala) que corre em céu aberto, nas Ruas Mário Sica e Amaro Moreira Diniz, Bairro Passo da Cruz, São Jerônimo, bem como determinar que, no mesmo prazo, re/ratifique o levantamento apresentado na fl.83, visto que constou o nome das ruas corretos (Mário Sicca e Amaro Moreira Diniz), mas informando que as residências visitadas são da "Vila São Francisco" e não "Bairro Passo da Cruz", objeto da lide, apresentando o correto, se for o caso."* (fl.127, e-STJ).

Os recurso de apelação interpostos pelo Município e Parquet estadual foram improvidos, ao fundamento de que:

*"Deve ainda ser considerado que as razões sentenciais foram incorretas no dever de bem analisar a prova dos autos, alinhando o que realmente é **carência do município e que houve omissão da administração.***

Cediço que a realização de um projeto técnico prevendo o encanamento dos esgotos que saem de cada um das residências situadas nos bairros mencionados, nos termos em que pretendido pelo ente ministerial, é medida necessária, mas que não se resolve no poder judiciário com esta clareza, mas que depende de um plano de políticas públicas a ser instituído pela administração municipal de acordo com suas prioridades."

Em suma, o agravante pleiteia o atendimento da totalidade do seu pedido, qual seja, de que o município proceda à elaboração e execução de projeto técnico completo da rede coletora e sistema de tratamento de esgoto doméstico nas ruas mencionadas.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica no presente caso a alegada ofensa ao art. 45 da Lei 11.445/07, ante a conclusão a que chegou a Corte de origem, de que *"houve condenação a realização de obras de canalização do esgoto a céu aberto em bairros desassistidos do Município, medida que já tem o condão de zelar pela saúde pública e evitar o escoamento de esgoto em céu aberto"* (fl. 209, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não demonstrada de plano a ofensa ao mencionado dispositivo legal, que determina a conexão das edificações urbanas às redes públicas de esgotamento sanitário.

Ademais, observa-se que o aresto recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional apontado sem que se abram as provas ao reexame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que inexistia a necessária relação jurídica obrigacional vinculativa de direito material, pois, enquanto não provido o logradouro onde o autor reside com o sistema separado para tratamento de esgotos, a agravante não pode efetuar cobrança de esgotamento sanitário.

2. Acolher a tese da agravante de que o serviço foi prestado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que parcialmente, a fim de possibilitar a sua cobrança, implica o revolvimento de matéria fática acostada aos autos, inadmissível em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 215.496/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 125, I, CPC E 3º, I, "B", 29 E 45 DA LEI Nº 11.445/07. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há como apreciar a violação do artigo 125, inciso I, do CPC e dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", 29 e 45 da Lei n. 11.445/07, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 211 do STJ.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, o recurso não se fundamentou no art. 535 do CPC, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão.

3. O Tribunal a quo, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência da prestação do serviço de esgotamento sanitário. Rever tal conclusão implicaria em adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Precedentes 4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.306.075/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que **"O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes"** (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012).

Todavia, ante as peculiaridade do caso, inviável o atendimento do pleito ministerial, por esbarrar na Súmula 7/STJ.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0124924-2

AgRg no
REsp 1.366.329 / RS

Números Origem: 10700036365 112224320098217000 2183632720128217000 70028908341 70049117724

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.